

DIREITO

V.8 • N.1 • Novembro 2019 - Fevereiro 2020

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2019v8n1p181-194



DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E OS NOVOS CONTORNOS E POSSIBILIDADES PARA A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

TECHNOLOGICAL DEVELOPMENT, PERSONALITY RIGHTS AND NEW CONTOURS AND POSSIBILITIES FOR MEMBERSHIP IN BRAZILIAN LAW

DESARROLLO TECNOLÓGICO, LOS DERECHOS DE PERSONALIDAD Y LOS NUEVOS CONTORNOS Y POSIBILIDADES PARA LA FILIALIZACIÓN EN EL DERECHO BRASILEÑO

Caroline Leite de Camargo¹

RESUMO

Os direitos de personalidade estão sofrendo grandes modificações nos últimos anos, em especial devido aos avanços tecnológicos, que podem trazer diversos arranjos familiares, filhos advindos de diversas formas, inclusive de reprodução assistida, possibilidade de geração independente, cessão temporária de útero e tantas outras inovações, que há algumas décadas eram apenas questões tratadas em filmes de ficção. E com tantas mudanças, é mister que os acadêmicos de diversas área e profissionais estejam preparados para atuar diante de tantos desafios, assim, a formação curricular precisa ser cada dia mais completa e diversificada, assim, na Universidade de Rio Verde (UNIRV) se desenvolve um projeto de extensão denominado “Bio-direito em pauta”, que visa analisar questões que envolvem avanços tecnológicos e direito, por meio estudos interdisciplinares. Assim a presente pesquisa representa alguns dos temas debatidos no projeto de extensão, que já estão fazendo parte do cotidiano atual, inclusive com demandas para o Poder Judiciário. A pesquisa desenvolvida é de cunho bibliográfico, sendo utilizado o método de revisão.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos de Personalidade. Responsabilidade. Limites Legais.

ABSTRACT

Personality rights are undergoing major changes in recent years, in particular due to technological advances, which can bring various family arrangements, children coming in various forms, including assisted reproduction, the possibility of independent generation, temporary cessation of the uterus and many other innovations, which a few decades ago were just issues dealt with in fiction films. And with so many changes, it is necessary that academics from different areas and professionals are prepared to take action in the face of so many challenges, so curricular training needs to be more complete and diversified, so at the University of Rio Verde (UNIRV) an extension project called “Biodireito em Puta”, which aims to analyze issues involving technological advances and law, through interdisciplinary studies. Thus, this research represents some of the themes discussed in the extension project, which are already part of the current daily life, including demands for the Judiciary. The research developed is of bibliographic character, being used the method of revision.

KEYWORDS

Personality Rights. Responsibility. Legal Limits.

RESUMEN

Los derechos de personalidad están sufriendo grandes modificaciones en los últimos años, en especial debido a los avances tecnológicos, que pueden traer diversos arreglos familiares, hijos provenientes de diversas formas, incluso de reproducción asistida, posibilidad de generación independiente, cesión temporal de útero y tantas otras innovaciones, que hace algunas décadas eran solo cuestiones tratadas en películas de ficción. Y con tantos cambios, es menester que los académicos de diversas áreas y profesionales estén preparados para actuar ante tantos desafíos, así, la formación curricular necesita ser cada día más completa y diversificada, así, en la Universidad de Río Verde (UNIRV) se desarrolla un proyecto de extensión denominado “Bioderecho en pauta”, que busca analizar cuestiones que involucra avances tecnológicos y derecho, a través de estudios interdisciplinarios. Así la presente investigación representa algunos de los temas debatidos en el proyecto de extensión, que ya están haciendo parte del cotidiano actual, incluso con demandas para el Poder Judicial. La investigación desarrollada es de cuño bibliográfico, siendo utilizado el método de revisión.

PALABRAS CLAVE

Derechos de personalidad. Responsabilidad. Límites legales.

1 INTRODUÇÃO

Um dos temas mais importantes do direito de forma geral e que é estudado mais a fundo em especial pelo direito civil diz respeito aos direitos de personalidade.

Por meio dos direitos de personalidade o indivíduo passa a existir como pessoa e a ser detentor de questões básicas, como vida, nome, filiação, entre outros.

O direito de ter uma família e de estar inserido no seio dela é um direito personalíssimo, assim como o direito de conhecer suas origens biológicas.

É dever constitucionalmente previsto o cuidado dos membros de uma família para com seus iguais, a fim de que haja respeito, amor, carinho e bem-estar, efetivando outros direitos de personalidade e direitos fundamentais.

A família é uma das entidades sociais que mais sofrem mudanças com o passar dos anos, assim o direito de família precisa estar amparado para corresponder a tais expectativas, protegendo cada um dos membros de uma entidade familiar.

Os casais, sejam hétero ou homossexuais, ou ainda pessoas sozinhas, têm o direito de iniciar famílias, não podendo o Poder Público interferir nessa decisão, contudo, quando o assunto é a manipulação genética dos futuros filhos, é preciso cuidado e responsabilidade, a fim de que não ocorram excessos.

A engenharia genética já possui condições atualmente de oferecer uma gama de possibilidades aos futuros pais, no entanto, nem tudo é conveniente, legal ou eticamente recomendado.

Mas é correto escolher sexo, cor dos olhos, altura, ou qualquer outra característica para o futuro filho? E se tais alterações trouxerem problemas físicos, psicológicos ou ainda de saúde para o novo indivíduo? E se as alterações visarem eliminar uma doença hereditária, vale a pena o risco?

Temas como os citados estão sendo trabalhados no projeto de extensão “biodireito em pauta”, desenvolvido na Universidade de Rio Verde-GO, contando com a participação de alunos e profissionais de várias áreas.

2 O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Os seres vivos, instintivamente, em sua maioria vivem em grupos e quando se trata dos seres humanos, estes se unem espontaneamente em grupos informais, que posteriormente foram denominados de famílias (DIAS, 2015, p. 29).

A família veio sofrendo muitas mudanças ao longo dos tempos, passando de uma visão patriarcal para a igualdade legalmente prevista entre cônjuges, irmãos e filhos.

A família é a instituição que deu origem à sociedade, pois é por meio dela que o novo indivíduo tem origem, recebe os primeiros cuidados e aprende os usos e costumes de seu povo.

As mudanças sociais, inevitavelmente trazem alterações para a família.

Segundo Venosa (2015, p. 16) a partir do Século XIX foram sendo elaboradas legislações ao redor do mundo sobre direito de família, contudo, a sociedade era rural e patriarcal, onde o homem era o chefe de família e ditava as regras, enquanto mulher e filhos deveriam obedecer sem questionar.

Para Dias (2015, p. 32), no Brasil, quando se fala em direito de família, o antigo Código Civil, datado de 1916 retratava a sociedade da época, reconhecendo como legítima apenas a família oriunda do casamento e este era indissolúvel.

Apenas os filhos havidos dentro da constância do casamento eram reconhecidos pela lei e tinham direitos, a vontade do patriarca que prevalecia, sendo que a esposa era tida como relativamente incapaz, não podendo discordar do varão.

Contudo, em 1962 veio o Estatuto da Mulher Casada, concedendo direitos à mulher, que passou a ser vista como um ser com direitos e vontades dentro de um casamento. A lei do divórcio, por sua vez, data de 1977.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal, caiu por terra diversos dispositivos preconceituosos e discriminatórios do Código Civil de 1916, sendo imprescindível a entrada em vigor de um dispositivo cível mais atual e compatível com as novas bases constitucionais.

O Código Civil de 2002, por sua vez seguiu as linhas do novo Texto Constitucional e deixou de lado diversos dogmas, em especial aqueles que pregavam o preconceito e a discriminação.

Ainda existem muitas questões que precisam ser legisladas, mas o Código de 2002 certamente foi um divisor de águas, que veio para atender uma sociedade completamente diferente daquela que existiu no início do século XX.

Nessa seara, atualmente há um direito das famílias, posto que a Constituição Federal reconheceu a heterogeneidade das relações e formações familiares, sendo que, atualmente, há a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do casamento civil e união estável de pessoas do mesmo sexo, por meio da Resolução nº **175 de 14/05/2013**, dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, hoje é possível, ainda, a formação familiar advinda da união homossexual, que pode ou não haver filhos.

Atualmente o direito brasileiro garante a todas as pessoas o direito a uma família, nessa seara traz responsabilidades para os membros desta, a fim de que zelem pelo bem-estar uns dos outros, pois isso facilitará a efetivação da dignidade humana.

Na hora de adotar uma criança, por exemplo, deve ser analisada a possibilidade de o pretendente a adoção cuidar e educar com amor, carinho e respeito e não sua orientação sexual, se é casado ou solteiro, entre outras questões.

O afeto e o cuidado que devem identificar as relações de parentesco e as entidades familiares e não imposições sociais ultrapassadas e preconceituosas.

Nesse diapasão diz Tartuce (2015, p. 870) sobre a importância e o reconhecimento do afeto nas relações familiares:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. Por isso é que, para fins didáticos, destaca-se o princípio em questão, como fazem Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo. Merecem também destaque as palavras da juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga, para quem, “O papel dado à sub-

jetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”.

O afeto torna a convivência e o respeito aceitáveis, criando vínculos. As pessoas não são obrigadas a amar umas às outras, mas nutrir respeito é essencial.

3 FILIAÇÃO E OS DIREITOS ADVINDOS COM OS AVANÇOS CIENTÍFICOS

Quando o assunto é direito de família é sempre motivo para polêmica, tendo em vista que o seio familiar representa o privado e o sentimento mais íntimo do indivíduo.

A filiação é uma das formas de parentesco, sendo que, “Parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas em razão de serem provenientes de um só tronco e pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, como a adoção” (ARAÚJO JÚNIOR, 2016, p. 87).

Diz o Código Civil Brasileiro a respeito da prova da filiação que: “Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”.

O parentesco pode advir da linha reta, ou seja, parentesco entre aqueles que descendem ou ascendem uns dos outros, ou ainda pela linha colateral, que traz as pessoas que descendem de um mesmo tronco, sem serem descendentes ou ascendentes umas das outras.

Nessa seara, são parentes em linha reta, os pais, filhos, avós e outros e, por sua vez, na linha colateral estão irmãos, primos, tios e assim por diante, até o quarto grau.

De acordo com Araújo Júnior (2015, p. 32), uma questão que tem sido comum nos Tribunais, em especial com a disseminação e fácil acesso ao exame de DNA é a Ação Negatória de Paternidade / Maternidade, em que pessoas que reconheceram voluntariamente filhos de seus cônjuges alegam terem sido enganados e solicitam a alteração do registro público. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de reconhecer o direito a tal alteração, fazendo com que a paternidade biológica prevaleça sobre a socioafetiva, embora o sujeito tenha, por anos, agido como pai / mãe da criança. Por outro lado, o filho tem o direito de buscar pelo genitor biológico, por meio de uma ação de investigação de paternidade / maternidade, uma vez que a filiação é um direito personalíssimo e como tal é indisponível e imprescritível.

Tal questionamento é totalmente possível, pois há previsão no Código Civil, contudo, é questionável se negar uma paternidade que foi aceita de bom grado e com conhecimento de que a criança era filha biológica de outra pessoa.

Diz o texto civil:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Assim, o filho a qualquer tempo pode ingressar com a ação, pleiteando o direito à filiação, mesmo após atingida a maioridade. O direito de exigir uma possível pensão alimentícia prescreve, mas o direito à filiação não.

Segundo o Código Civil, é vedado qualquer tipo de discriminação relacionada aos direitos de filiação: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Existem várias formas de filiação, podendo ser biológica, civil ou socioafetiva.

A filiação biológica é aquela em que o casal se vale do próprio material genético para dar origem aos futuros filhos. A união de gametas (espermatozoide e óvulo) pode acontecer de forma natural ou ainda com a ajuda da ciência, em um procedimento de reprodução assistida.

A filiação civil é aquela advinda por meio da adoção, sendo um negócio jurídico irrevogável, gerando vínculos de parentesco entre as partes e os mesmos direitos da filiação biológica.

Já a filiação socioafetiva é aquela decorrente dos vínculos de carinho e afeto, que geralmente unem padrasto / madrasta e enteado.

As partes agem como se fossem legalmente pais e filhos, mesmo que não o sejam, porém, o carinho e cuidado existentes fazem com que a doutrina e a jurisprudência possam reconhecer direitos e deveres oriundos da relação.

4 REPRODUÇÃO ASSISTIDA E A FILIAÇÃO: EXISTEM LIMITES?

Atualmente existem duas formas de se realizar reprodução assistida: a homóloga e a heteróloga.

Na reprodução homóloga os gametas usados para gerar o embrião são oriundos dos próprios genitores do futuro bebê e na reprodução heteróloga há a utilização de ambos os gametas ou de apenas um de doadores anônimos.

Segundo Gonçalves (2012, p. 285), sobre fecundação, temos:

O vocábulo fecundação indica a fase de reprodução assistida consistente na fertilização do óvulo pelo espermatozoide. A fecundação ou inseminação homóloga é realizada com sêmen originário do marido. Neste caso o óvulo e o sêmen pertencem à mulher e ao marido, respectivamente, pressupondo-se, *in casu*, o consentimento de ambos. A fecundação ou inseminação artificial *post mortem* é realizada com embrião ou sêmen conservado, após a morte do doador, por meio de técnicas especiais.

Quando a mulher for se submeter a uma reprodução assistida, é essencial que, caso seja casada ou viva em união estável, que haja a participação do cônjuge ou companheiro, uma vez que a decisão pela prole é de ambos.

Diz o Código Civil a respeito:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Insta salientar que, em caso de reprodução heteróloga, a filiação será civil e não biológica, posto que o material genético usado para conceber a criança é de terceiro. Nesse caso, havendo autorização do cônjuge ou companheiro, por óbvio, a paternidade não poderá ser questionada judicialmente.

Porém, lembra Gonçalves (2012, p. 288) que:

Em regra, a presunção de paternidade do art. 1.597 do Código Civil é *juris tantum*, admitindo prova em contrário. Pode, pois, ser elidida pelo marido, mediante ação negatória de paternidade, que é imprescritível (art. 1.601). Não incidirá se o filho nascer antes de a convivência conjugal completar cento e oitenta dias. O Código Civil de 1916, todavia, considerava absoluta tal presunção, inadmitindo contestação quando o filho nascia antes do referido prazo e o marido, antes de casar, tivera ciência da gravidez da mulher ou assistira a lavar-se o termo de nascimento, sem contestar a paternidade (art. 339, I e II). O Código Civil de 2002 optou pelo critério biológico, suprimindo as limitações à contestação.

Há alguns o *Washington Post* ganhou grande repercussão ao trazer uma reportagem em que tratava a respeito de um casal de lésbicas surdas, que procuraram uma clínica de reprodução assistida a fim de gerar um filho, se a história terminasse nesse ponto, não haveria nada que chamasse a atenção, contudo, o casal procurou um doador que tivesse histórico na família de surdez, a fim de que tivessem a chance de ter um filho surdo e a ideia deu certo. Nasceu um menino surdo, assim como as mães (SANDEL, 2013, p. 15-16)

Uma grande discussão surgiu sobre o caso a respeito de ser ou não correto que pais e mães, propositalmente escolham características para seus filhos.

Até que ponto os pais podem manipular geneticamente os futuros filhos e quais os limites para a filiação? Seriam ilimitados?

Atualmente existem diversas técnicas para que casais homossexuais ou mesmo heterossexuais possam ter filhos, com possibilidade de escolha e manipulação, alterando características genéticas do futuro filho.

Mas quais riscos existem para a futura criança? Essas alterações podem comprometer a qualidade de vida e a saúde do futuro ser?

O Texto Constitucional garante o direito à vida digna, mas como definir vida com dignidade diante das possibilidades da engenharia genética?

Pais poderão escolher todas as características que quiserem para seus filhos no futuro, ou ainda se clonagem e criarem o clone como filho? E como fica a vida e a dignidade do ser manipulado geneticamente? Este poderia se revoltar e processar os próprios pais pelos “exageros”?

E gerar uma criança para que esta seja geneticamente compatível para doar medula ou células-tronco para tratar doenças de outros parentes?

São dezenas de perguntas sem resposta e a legislação brasileira ou mesmo mundial está distante de resolver os dilemas advindos com o aprimoramento científico que a humanidade vem experimentando.

Alguns afirmam que a clonagem é errada porque viola o direito da criança à autonomia. Ao escolher de antemão as características genéticas do filho, os pais o confinariam a uma vida à sombra de alguém que já existiu e, assim, privariam a criança do direito a um futuro aberto. A objeção da autonomia vale não só contra a clonagem, mas também contra qualquer forma de bioengenharia que permita a escolha de características genéticas. De acordo com essa objeção, o problema da engenharia genética é que as “crianças projetadas” não são inteiramente livres; até mesmo os melhoramentos genéticos desejáveis (digamos, talento musical ou aptidão para os esportes) conduziriam a criança a essa ou àquela escolha de vida, ferindo sua autonomia e violando seu direito à escolha própria de um projeto de vida. (SANDEL, 2013, p. 20).

O ser humano quer ter em suas mãos a própria evolução, deixando de lado as teorias evolucionistas e naturais (JONAS, 2006, p. 61).

As possibilidades da atualidade tornam real o que até alguns anos atrás era pura utopia, contudo, é inevitável que tanta tecnologia não traga riscos e a questão é saber dosar se realmente vale a pena o perigo.

Outra questão inquietante sobre a manipulação genética dos futuros filhos diz respeito a possibilidade de criação de duas classes de seres humanos: aqueles que passaram por melhoramento genético, em razão da escolha dos pais e por possuir melhores condições financeiras e aqueles que não passarão pelo procedimento. Se tais alterações puderem ser transmitidas para as próximas gerações, é bem provável que os seres manipulados tenham mais vantagem e competitividade, gerando uma classe dominante de seres humanos e uma classe dominada (SANDEL, 2013, p. 27)

No Brasil, a legislação a respeito do assunto ainda é bastante vaga, havendo poucos dispositivos, ou mesmo fiscalização sobre o assunto.

Diante dessa ausência, o Conselho Federal de Medicina publicou algumas resoluções a respeito.

A Resolução 2168/2017 traz as regras para os procedimentos de reprodução assistida, sendo que a orientação é que as técnicas sejam usadas apenas em casos em que haja probabilidade de sucesso e não haja risco para o paciente ou para o possível descendente.

Na mesma Resolução 2168/2017 há a fixação de idade máxima para candidatas à gestação por reprodução assistida, sendo de 50 anos, porém é possível exceções em razão de casos fundamentados pelo médico, bem como após esclarecimentos à mulher sobre os riscos.

Para qualquer procedimento de reprodução assistida é obrigatório o consentimento livre e esclarecido.

Além disso, a Resolução 2168/2017 proíbe a fecundação com material genético humano para fins que não sejam a reprodução humana.

Há ainda limitação do número de embriões a serem implantados no útero materno, tendo em vista que em caso de gravidez múltipla, não é possível a retirada ou abortamento:

7. Quanto ao número de embriões a serem transferidos, fazem -se as seguintes determinações de acordo com a idade: a) mulheres até 35 anos: até 2 embriões; b) mulheres entre 36 e 39 anos: até 3 embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até 4 embriões; d) nas situações de doação de oócitos e embriões, considera-se a idade da doadora no momento da coleta dos oócitos. O número de embriões a serem transferidos não pode ser superior a quatro.

Inclusive a Resolução 2168/2017 prevê a possibilidade da prática para casais homossexuais ou mesmo pessoas solteiras, podendo, contudo, o médico, em caso de convicções pessoais se recusar a realizar o procedimento.

No que diz respeito a origem dos gametas, é possível a doação, porém nem doadores nem receptores terão conhecimento sobre a origem do material.

Além disso, a Resolução ainda fixa idade para doadores de gametas, que devem ter até 35 anos para mulheres e 50 anos para homens.

As clínicas que realizam o procedimento devem manter informações dos doadores, bem como amostras do material genético fornecido, ressaltando que as pessoas envolvidas no procedimento não podem ser doadoras de gametas.

O material genético coletado deverá ser criopreservado, sendo que os embriões preservados por mais de três anos poderão ser descartados, se essa for a vontade dos proprietários.

Se os proprietários abandonarem os embriões excedentes, estes poderão ser descartados pelas clínicas após três anos.

É possível que haja a seleção de embriões antes da implantação no útero, a fim de evitar aqueles que possuam alterações genéticas causadoras de doenças.

Ainda de acordo com a Resolução é possível a cessão temporária de útero, desde que a cessão ocorra entre membros da mesma família até o quarto grau, sendo que outros casos dependem da aprovação do Conselho Regional de Medicina.

Essa substituição somente será possível se a doadora dos gametas, em razão de problemas de saúde, não puder gestar.

Enfim, a Resolução é bastante completa, porém, ainda faltam questões que poderiam ser sanadas pelo direito, como em caso de a pessoa que cedeu o útero não quiser entregar a criança que é filha biológica de outra pessoa, o que fazer se a criança nascer com deficiência e os genitores não a quiserem, entre outros tantos temas.

Certamente o tempo e a prática trarão ainda mais questões a respeito da área, que vão exigir cada vez mais do profissional do direito, além de outros profissionais de áreas multidisciplinares.

A Lei 11.105/05, conhecida como Lei de Biossegurança previu, por outro lado, a possibilidade de destinação de embriões excedentes de procedimentos de reprodução assistida para pesquisas científicas, em especial aquelas relacionadas às células-tronco:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Contudo, o indivíduo que almeja realizar a doação deve fazê-la de forma gratuita, caso contrário poderá ser configurado crime de tráfico de material genético humano.

A destinação de material genético excedente para a realização de pesquisas científicas leva em conta que tal material será descartado, contudo, ao ser devidamente manipulado pode ser objeto de avanços científicos, já que as células-tronco prometem grandes descobertas e cura para muitas doenças num futuro não muito distante.

Diante de todo o analisado é importante entender que os profissionais que atuam na área de engenharia genética e reprodução assistida precisam ter consciência da capacidade que possuem e o quanto o desrespeito aos ditames legais e às Resoluções do Conselho Federal de Medicina podem ser desastrosas.

No Brasil, inclusive já houve condenação criminal de um médico que fez o mau uso das técnicas de reprodução assistida, prejudicando muitas pessoas.

O Médico Roger Abdelmassih foi acusado de ter molestado pacientes que o procuravam para realizar inseminação artificial (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018, p. 1). Insta salientar que no caso Abdelmassih, o médico foi acusado de estupro e assédio e não exatamente problemas relacionados com a inseminação artificial em si, pois embora tenha havido boatos, a respeito, pouco se provou.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe bases para diversas questões elencadas pelo Direito Civil e outros tantos ramos do direito, contudo, ainda está longe de resolver todos os dilemas jurídicos atuais e os que ainda estão por vir, em especial aqueles oriundos das novas possibilidades por meio do avanço científico.

Dentro do Texto Maior, por exemplo, temos as bases do direito de família, prevendo a igualdade de direitos entre cônjuges e companheiros, bem como entre filhos, independentemente de suas origens.

Atualmente é possível que os pais realizem inseminações artificiais para conseguirem a tão sonhada gravidez, contudo, embora seja possível manipular geneticamente os futuros filhos, ainda existem muitas dúvidas e poucas garantias a respeito dos resultados de tais manipulações, além de questões ético-legais a respeito.

Contudo as particularidades da questão não estão previstas em lei e sim em resoluções do Conselho Federal de Medicina, fazendo com que a violação de tais questões dificilmente gere crimes, mas sim punições pelo próprio Conselho.

Com os avanços científicos e as técnicas sendo aprimoradas todos os dias é imprescindível que existam mais leis a respeito, como uma forma de se proteger a vida e o futuro da espécie.

Permitir manipulações genéticas excessivas pode colocar em risco as liberdades individuais previstas no texto constitucional, privando o novo indivíduo de ser o que bem entender, além disso, violaria os direitos de igualdade, já que geraria mais uma forma de discriminação social, uma vez que apenas casais mais abastados teriam condições de manipular os genes dos futuros filhos, criando crianças perfeitas e inteligentes, enquanto que a causalidade ficaria para os mais pobres.

Assim, com base nos preceitos constitucionais de proteção do ser humano e da família, é preciso muito cuidado quando o assunto é a filiação por meios tecnológicos, em especial quando esta envolver práticas além da mera fecundação *in vitro*.

Nessa seara, entendemos que manipular geneticamente futuros filhos é errado se essa alteração decorrer apenas de egoísmo dos genitores, mas é compreensível quando a intenção for unicamente eliminar ou diminuir as chances de desenvolvimento de doenças hereditárias graves.

Muito se avançou em termos legais nos últimos 30 anos, tanto no que diz respeito à Constituição Federal quanto leis infraconstitucionais, porém, ainda há muitas lacunas e dúvidas, quando o assunto é questões envolvendo ciência e a vida humana, mais especificamente o seio familiar, certamente será preciso ainda muito estudo e dedicação de juristas e profissionais interdisciplinares, a fim de que seja possível se encontrar um consenso e um equilíbrio entre a preservação da vida e da dignidade humana e a liberdade ao desenvolvimento científico.

Enfim, a “Constituição Cidadã” possibilitou grandes avanços no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, em especial no direito civil, representando um marco no que diz respeito à dignidade humana e a valorização da pessoa no seio familiar.

Contudo, ainda faltam leis a respeito de temas relacionados aos avanços científicos, que já são uma realidade em nosso cotidiano, sendo imperioso que os estudantes e profissionais estejam aptos a atuarem em casos dessa temática, fazendo com que o direito possa proteger e acompanhar as mais ímpares relações que estão surgindo com os novos tempos, trazidos com o século XXI.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. CNJ. **Resolução nº 175** de 14/05/2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 4 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 4 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.105**, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 4 dez. 2018.

BRASIL. CFM. **Resolução CFM nº 2.168/2017**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 4 mar. 2018.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Caso Abdelmassih tem reviravolta de novo, e ex-médico voltará à prisão**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1910815-caso-abdelmassih-tem-reviravolta-de-novo-e-ex-medico-voltara-a-prisao.shtml>. Acesso em: 4 dez. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANDEL, Michael. **Contra a perfeição**: ética na era da engenharia genética. Trad. Ana Carolina Mesquita. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Recebido em: 8 de Janeiro de 2019

Avaliado em: 8 de Janeiro de 2019

Aceito em: 8 de Janeiro de 2019



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Como citar este artigo:

ROMEO, Andrea. Lo special account del fenomeno religioso nel dibattito nordamericano. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29., 2018, p. 15-48.
DOI: 10.17564/2316-3828.2018v7n1p13-24



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaigual CC BY-SA

1 Professora de Direito Constitucional na UniRV; Mestre em Direito pelo Univem; Bacharel em Direito pela UFMS-Três Lagoas; Advogada. E-mail: Caroline.camargo@unirv.edu.br



